



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 147/2026**

**Autor:** Ver. Raphael Pessoa Mota (MDB)

**Relator(a):** Ver(a). MANOEL CORRÊA

**Ementa:** Denomina de Rua Nonato César o logradouro que indica localizado no Loteamento Parque Tijuca, no bairro Parque Tijuca e adota outras providências.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 147/2026, de autoria do nobre Vereador Raphael Pessoa Mota (MDB), protocolado em 25 de maio de 2026 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 78, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú.

A proposição tem por objeto a denominação oficial de "Rua Nonato César" ao logradouro público de hierarquia local aprovado pelo Alvará nº 0160/2014 do Loteamento Parque Tijuca como Via Proposta C (SDO), com início na Via Local D (SDO) e término na Via Paisagística Projetada, orientação Sul/Norte, no bairro Parque Tijuca, Maracanaú-CE. O art. 2º determina ao órgão competente as providências para instalação de placas indicativas e obtenção do CEP junto aos Correios. A justificativa apresenta biografia do homenageado, Raimundo Nonato de Andrade, popularmente conhecido como Nonato César — comerciante, sindicalista e militante político com destacada atuação em causas trabalhistas, de mobilidade urbana e de proteção ambiental no Município de Maracanaú, além de fundador da Banda Etc e Tal.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

##### **1. Competência legislativa municipal**

A denominação de vias e logradouros públicos é matéria expressamente inserida no rol de competências legislativas da Câmara Municipal de Maracanaú. O art. 15, X, da Lei Orgânica do Município dispõe ser da competência da Câmara, mediante lei, a "denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos". O preceito encontra respaldo constitucional no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo a identificação e organização dos espaços urbanos matéria de inequívoco interesse local preponderante. A iniciativa parlamentar é, portanto, formalmente regular, sem qualquer vício de iniciativa ou invasão de competência do Poder Executivo.

##### **2. Constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentária**

A proposição não cria despesa obrigatória nova que exija nota de adequação



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

orçamentária nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A instalação de placas indicativas e a obtenção de CEP junto aos Correios constituem providências administrativas de rotina dos órgãos de infraestrutura e urbanismo do Município, custeadas pelas dotações orçamentárias ordinárias, sem impacto financeiro autônomo mensurável. Não há conflito com legislação federal ou estadual, nem vício de qualquer natureza que comprometa a validade da proposição.

### **3. Precisão técnica e identificação do logradouro**

O art. 1º identifica o logradouro com precisão técnica suficiente, referenciando o Alvará nº 0160/2014 do Loteamento Parque Tijuca, a denominação provisória (Via Proposta C — SDO), as vias limítrofes (Via Local D e Via Paisagística Projetada) e a orientação cartográfica (Sul/Norte), atendendo ao requisito de especificidade necessário à identificação inequívoca do bem público denominado e à execução administrativa pela instalação das respectivas placas. Registra-se que a proposição é estruturalmente idêntica ao Projeto de Lei nº 142/2026, do mesmo autor, referente a logradouro do mesmo loteamento (Via Proposta B), o que reforça a coerência e a regularidade da iniciativa no contexto do processo de denominação oficial das vias do Loteamento Parque Tijuca.

### **4. Adequação da homenagem**

A justificativa apresenta biografia que demonstra a contribuição do homenageado à vida sindical, trabalhista, cultural e política do Município de Maracanaú. As bandeiras conduzidas por Nonato César — implantação de filtro ambiental na unidade industrial local, criação do transporte intramunicipal Circular I e II, conquista da meia-passageira estudantil e do descanso semanal remunerado do comerciante — comprovam trajetória de engajamento comunitário relevante, compatibilizando o ato honorífico com a finalidade pública da denominação de logradouros, voltada à preservação da memória de indivíduos com contribuição significativa para a comunidade local.

### **III – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Diante do exposto, e considerando que o Projeto de Lei nº 147/2026 é formalmente constitucional, de iniciativa parlamentar regular, fundamentado no art. 15, X, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú e no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, sem vícios de legalidade, juridicidade ou técnica legislativa, e sem geração de despesa obrigatória nova, este(a) Vereador(a) Relator(a), após análise da matéria, apresenta PARECER FAVORÁVEL à aprovação da proposição, submetendo-o à apreciação dos demais membros da Comissão competente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 03 de junho de 2026.

\_\_\_\_\_  
Vereador(a) – Relator(a)